



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.003301/2007-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.898 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de setembro de 2021  
**Recorrente** UNIVALE TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2007

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO ÚNICO.

Em face do Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, deve prevalecer o entendimento de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.898 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13629.003301/2007-34

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 167/175) interposto em face de decisão (e-fls. 157/164) que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.085.044-5 (e-fls. 02/61), no valor total de R\$ 71.988,40 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “15 Terceiros” (levantamento: ABO- ABONO SALARIAL) e competências 07/2003 e 04/2007, cientificada em 10/12/2007 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 62/68), extrai-se:

### 2. LEVANTAMENTO DA NFLD: ABO - ABONO SALARIAL

O presente levantamento refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas a parte patronal, segurados e a contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, incidentes sobre os abonos salariais concedidos pela empresa aos empregados.

Os citados abonos salariais foram concedidos nos meses de 07/2003 e 04/2007, conforme resumo das Convenções Coletivas de Trabalho (...)

Na impugnação (e-fls. 123/128), em síntese, se alegou:

(a) Abono Especial.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 157/164):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/07/2003 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. ABONO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A exclusão do abono do campo de incidência de contribuição previdenciária requer disposição em lei que o desvincule expressamente do salário.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 13/08/2008 (e-fls. 165/166) e o recurso voluntário (e-fls. 167/175) interposto em 10/09/2008 (e-fls. 167), em síntese, alegando:

(a) Abono Especial. Os abonos pagos nas competências 07/2003 e 04/2007 tem natureza de gratificação paga por força de convenção coletiva, sendo equivocado o entendimento de a lei prevalecer sobre a convenção coletiva a prever inclusive multa pelo não pagamento, inexistindo mera liberalidade. O art. 144 da CLT estabelece que o abono concedido por convenção coletiva não excedente de 20 dias do salário não integra a remuneração. Os abonos pagos são totalmente desvinculados do salário, não se submetendo à incidência de contribuição previdenciária. Ainda que se entenda que a convenção coletiva não tem o condão de como a lei desvincular a verba do salário, o pagamento se consubstanciou em ganho eventual, pois recebido em duas ocasiões apenas e sem corresponder a qualquer prestação de serviços em período de cinco anos.

Em 04/04/2012 (e-fls. 201), a recorrente protocolou petição (e-fls. 201/202) invocando o Resp n.º 819.552/BA e o Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011 e requerendo intimações/publicações sejam feitas em nome do procurador da empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/08/2008 (e-fls. 165/166), o recurso interposto em 10/09/2008 (e-fls. 167) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Abono Único. A recorrente sustenta que o abono especial não se constitui em base de cálculo, pois fixado em convenção coletiva de trabalho e pago sem qualquer vinculação ao salário em 07/2003 e em 04/2007, a atrair o disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011. Do Relatório Fiscal (e-fls. 62/68), extrai-se:

(...) abonos salariais foram concedidos nos meses de 07/2003 e 04/2007, conforme resumo das Convenções Coletivas de Trabalho (...)

### CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Vigência: 01/03/2003 a 28/02/2005

15/04/2003

(...)

#### 49 - ABONO ESPECIAL

49.1 - Em face da elevação do custo de vida ocorrida nos últimos meses, as empresas concederão aos MOTORISTAS um abono especial de R\$ 85,00 e aos DEMAIS EMPREGADOS um abono especial de R\$ 70,00.

49.2 - O abono especial será pago de uma só vez, até o dia 31 de julho de 2003.

### CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Vigência: 01/03/2006 a 28/02/2008

Data: 23/08/2006

(...)

#### TERMO ADITIVO

Vigência: 01/03/2007 a 28/02/2008

Data: 02/05/2007

(...)

#### 1 - ABONO ESPECIAL

3.1 - A empresa concederá aos MOTORISTAS um abono especial no valor de R\$ 230,00 e aos DEMAIS EMPREGADOS um abono especial de R\$ 110,00, pagos de uma só vez, juntamente com o salário do mês de abril de 2007.

(...)

Em vista do acordado nas Convenções Coletivas de Trabalho, concluímos pela incidência de contribuições nestes, baseado no disposto do artigo 28, § 9º, letra "e", item 7, da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 9.711/98, onde declara que não integram a base de cálculo, os abonos expressamente desvinculados do salário e também no Decreto n.º 3.048/99 que acrescentou a necessidade de previsão legal, ou seja, determina que o abono seja expressamente desvinculado do salário por força de lei.

(...) Logo se os pagamentos dos abonos não estão expressamente desvinculados do salário, terão incidência de contribuição, não importando se o prêmio é pago uma vez por mês ou por ano, ou ainda quando o empregado atingir tempo de empresa, etc.

A situação descrita pela fiscalização revela que a Convenção Coletiva de Trabalho do período de 01/03/2003 a 28/02/2005 estabeleceu abono mediante a previsão de pagamento único, sem o vincular ao salário e sem habitualidade; e que o Termo Aditivo (período de 01/03/2007 a 28/02/2008) à Convenção Coletiva de 01/03/2006 a 28/02/2008 também estabeleceu abono mediante a previsão de pagamento único, sem o vincular ao salário e sem habitualidade.

Logo, estamos diante da hipótese mencionada no Ato Declaratório da PGFN n.º 16, de 20 de dezembro de 2011, *in verbis*:

ATO DECLARATÓRIO N.º 16, DE 20/12 /2011  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN  
PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00037 EM 22 /12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2114/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: REsp n.º 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp n.º 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp n.º 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp n.º 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

O Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em questão foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda e ampara a pretensão da recorrente, devendo ser adotado na solução da presente lide.

Intimação. Não é cabível a intimação na pessoa do advogado e nem postagem de intimação para seu endereço profissional (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23; e Súmula CARF n.º 110).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro